

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROCESSO CEE Nº 2336/74,3312/74,3506/74  
3543/74,2443/74,  
2478/74,3010/74,3244/74,3248/74

INTERESSADOS: João Carlos Vaccari e outros

ASSUNTO: Pedido de equivalência de estudos realizados em curso de aprendizagem ministrado na Escola SENAI "Henrique Lupo", de Araraquara.

RELATOR: Cons. João Baptista Salles da Silva

PARECER Nº 66/75, CPG, Aprovado em 11/12/74. Com. ao pleno em 15/01/75. (Procs.nºs.)

#### I- RELATÓRIO

##### 1- Histórico:

1.1-João Carlos Vaccari, Erivaldo Jesus dos Santos, Roberto Soares Cunha, João Romualdo Trevisol, Luiz Ernesto Spera, Mário Antonio Johansen, Valmir José Massuco, Luiz Roberto do Amaral, e Claudinei José de Cliveira, com identificação (filiação, local e data de nascimento) e residência indicados nos, respectivos requerimentos, tendo concluído curso de aprendizagem industrial na Escola SENAI "Henrique Lupo", de Araraquara, solicitam o pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida equivalência desses estudos visando a prosseguir-los no ensino regular de 1º e 2º graus.

1.2- Os requerentes concluíram curso primário com a duração mínima de quatro séries conforme mencionam em seus requerimentos.

1.3- Na Escola SENAI "Henrique Lupo", de Araraquara, concluíram curso de aprendizagem industrial com o seguinte duração:

a) três "graus": João Carlos Vaccari, Erivaldo Jesus dos Santos, Roberto Soares Cunha e João Romualdo Trevisol;

b) quatro "graus": Luiz Ernesto Spera, Mário Antonio Johansen, Valmir José Maseuco, Luiz Roberto do Amaral e Claudinei José de Oliveira.

1.4- No curso de aprendizagem, estudaram: Língua Portuguesa, Matemática, Desenho, Ciências Físicas e Biológicas, Estudos Sociais (incluindo História do Brasil e Geografia do Brasil), Educação Moral e Cívica incluindo Organização Social e Política do Brasil, Educação Física e Prática Profissional.

1.5- Receberam o Certificado de Aprendizagem correspondente as especialidades que estudaram.

1.6- A documentação escolar está em pedem e atende às exigências da Resolução CEE nº 19/65.

PROCESSO CEE- Nº 2336/74/3312/74 PARECER CEE-Nº 66/75  
3506/74,3543/74,2443/74,2478/74,3010/74,  
3244/74,3248/74.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 O Decreto-Lei Federal nº 937/69, alterando a redação do artigo 51 da Lei Federal nº 4024/61, permitiu aos concluintes dos cursos de aprendizagem o prosseguimento de estudos no ensino regular. Em seu Parágrafo Único, artigo 1º, assim dispõe o citado diploma legal: "Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos que hajam atingido no curso referido".

2.2 A Lei Federal nº 5692/71, pelo Parágrafo Único do artigo 27, mantém a mesma possibilidade: "Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos, quando incluírem disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tornem equivalentes no ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas".

2.3 A Deliberação CEE-nº 14/73, ao fixar normas gerais para o ensino supletivo, em seu artigo 12, alínea "a", dispõe: "a) Cursos de Aprendizagem, de duração variável de um a quatro anos, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1º grau e em complementação a esse ensino, destinados exclusivamente a uma formação profissional ou incluindo disciplinas de Educação Geral e, neste caso, equivalentes a ensino regular, habilitando a prosseguimento de estudos na série ulterior, correspondente, do ensino regular" (o grifo é nosso). Na alínea "b", a mesma Deliberação explicita: "b) Cursos de Aprendizagem intensivos que, além da formação profissional, ministrem Educação Geral equivalente à das quatro últimas séries do ensino de 1º grau, restritos a concluintes da 4ª série desse grau de ensino". E, no Parágrafo Único do mencionado artigo 12: "Para que habilitem os concluintes ao prosseguimento de estudos a nível de 2º grau, os cursos previstos na alínea "b" deste artigo deverão ter, no mínimo, dois anos ou quatro semestres de duração e 2880 horas/aula e incluir atividades, áreas de estudos e disciplinas que os tornem equivalentes ao ensino regular" (o grifo é nosso).

2.4 O Parecer CEE-nº 720/73, acolhido pelo Pleno, aprovou o Regimento das Escolas SENAI e os planos de cursos de aprendizagem. Nestes, cada semestre corresponde a um "termo" com 100 dias letivos e, cada "termo", para fins de equivalência, corresponde a uma "série" do ensino regular.

PROCESSO CEE Nº 2336/74, PARECER Nº 66/75  
3312/74, 3506/74, 3543/74, 2443/74, 2478/74,  
3010/74, 3244/74, 3248/74  
INTERESSADOS: João Carlos Vaccari e outros.

2.5- O antigo "grau" - denominação que o SENAI vinha adotando para cada semestre letivo - correspondia a um "termo" atual.

2.6- Os requerentes realizaram curso de aprendizagem com a duração de três ou quatro "graus" ou, com a denominação adotada nos "planos de cursos" aprovados pelo CEE, três ou quatro "termos", ou ainda, de três ou quatro "séries". Cada grau teve a duração de 850 horas/aula, exceto, portanto, ao mínimo previsto no Parágrafo Único do artigo 12, Deliberação CEE nº 14/75, isto é, 720 horas (2880: 4 séries - 720 horas/aula, por série).

2.7- O elenco de matérias do currículo do curso que o interessado realizou é equivalente ao previsto pela Resolução CFE nº 8/71.

2.8- Há vários pareceres deste Conselho favoráveis ao pedido de equivalência em cursos similares, já havendo, portanto, jurisprudência firmada a respeito.

#### II- CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de que este Conselho reconheça os estudos realizados pelos requerentes no curso de aprendizagem industrial ministrado na Escola SENAI "Henrique Lupo", de Araraquara, nos seguintes termos:

a) João Carlos Vaccari (Processo CEE nº 2335/74), Erivaldo de Jesus dos Santos (Processo CEE nº 3312/74), Roberto Soares Cunha (Processo CEE nº 3506/74), João Romualdo Trevisol (Processo CEE nº 3543/74): equivalência a nível de conclusão da 7ª série autorizando-se a matrícula na 8ª série do ensino de 1º grau. A escola que acolher a matrícula deverá submeter-se os interessados a processo de adaptação em Geografia Geral e História Geral (caso tais disciplinas não constem do currículo da 8ª série) - bem como em outras disciplinas em que tal processo se fizer necessário;

b) Luiz Ernesto Spera (Processo CEE nº 2443/74), Mario Antonio Johansen (Processo CEE nº 2478/74), Valmir José Massuco (Processo CEE nº - 3010/74), Luiz Roberto do Amaral (processo CEE nº 3244/74), Claudinei José de Oliveira (Processo CEE nº 3248/74): equivalência a nível de conclusão da 8ª série, autorizando-se a matrícula na 1ª série do ensino de 2º grau. Sem prejuízo para a continuidade de seus estudos, os requerentes deverão submeter-se a exames especiais de Geografia Geral e História Geral, a nível de 1º grau.

São Paulo, 10 de Dezembro de 1974.

a) Cons. João Baptista Salles da Silva.  
Relator.

PROCESSO Nº 2336/74 e outros PARECER Nº 66 / 75

#### III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 09 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro:

Presentes os Nobres Conselheiros: Eloysio Rodrigues da Silva, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Therezinha Fram.

Saladas Sessões, em 11 de Dezembro de 1974.

a) Cons. Maria de Lourdes Mariotto Haidar  
Presidente.